



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061401-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é paciente VALDINEI DOS SANTOS e Impetrante JOSE BARBOZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2061401-92.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **JOSÉ BARBOSA**

Paciente: **VALDINEI DOS SANTOS**

Voto nº 6485

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO PARA QUE SEJA REVOGADA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA – REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO POR ESSA CÂMARA – ORDEM NÃO CONHECIDA.

JOSÉ BARBOSA, advogado inscrito na OAB/SP 477.436, impetrou Habeas Corpus em favor de **VALDINEI DOS SANTOS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP (Autos n. 1500178-46.2025.8.26.0567), em razão de decisão que manteve a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 24/01/2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (fl. 01 dos autos

originários).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, a ausência dos requisitos para a prisão e falta de idoneidade na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, visto que afrontaria o princípio da presunção de inocência. No mais, sustentou a possibilidade de o crime imputado ao paciente ser desclassificado para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, uma vez que a quantidade reduzida de droga apreendida impossibilita a configuração do tráfico automaticamente. Destacou, ainda, a saúde debilitada do paciente, o que reforça a necessidade de sua soltura ou a substituição por prisão domiciliar. Pleiteou assim, a revogação de sua prisão ou a substituição por prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 16/19) e as informações foram prestadas pela autoridade apontada (fls. 22/23).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 28/34).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante delito em 24 de janeiro de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido apresentado em juízo para audiência de custódia em data subsequente, na qual foi convertida a prisão em preventiva (fls. 65/68 dos autos originários)

Foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006. Segundo a exordial, no dia dos fatos, policiais civis, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão criminal processo nº 1504163-78.2024.8.26.0269, se deslocaram até a residência do paciente, local em que este guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 16 (dezesseis) porções de "maconha", com peso bruto de 39,19g (trinta e seis gramas e dezenove centigramas), 05 (cinco) pés de "maconha", com peso bruto de 585,07g (quinhentos e oitenta e cinco gramas e sete centigramas), e 03 (três) pinos de cocaína, com peso bruto de 2,64g (dois gramas e sessenta e quatro centigramas) - fls. 99 na origem.

Em consulta ao SAJ, verifica-se que foi determinada a notificação do paciente para oferecer defesa

prévia (fls. 106; 113 na origem). A Defesa apresentou pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 114/120 na origem), o Ministério Público manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 138/139 idem). Por decisão proferida aos 18/02/2025 (fl. 140 na origem), restou indeferido o pleito da defesa. Decorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, a autoridade impetrada determinou a intimação do paciente para constituir novo advogado, cujo ato restou cumprido em 02 de abril pp (fl. 232 na origem).

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Observa-se que as questões postas pelo impetrante já foram analisadas no Habeas Corpus nº 2036196-61.2025.8.26.0000, julgado em 07.04.2025, por esta Colenda Câmara Criminal, oportunidade em que a turma julgadora denegou a ordem por votação unânime:

“EMENTA: HABEAS CORPUS – NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO - REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA – ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. José Barbosa impetrou Habeas Corpus em favor de Valdinei dos Santos, preso preventivamente após flagrante por tráfico de drogas. II. Questão em Discussão. Verificar: (i) validade da busca e

apreensão realizada com base em denúncia anônima; (ii) alegação de tipificação inadequada e eventual vulnerabilidade do paciente. III. Razões de decisão. Delatio criminis anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a desencadear medidas cautelares de maior envergadura. Realização de diligências policiais prévias que embasaram o pedido de busca e apreensão deferido pelo juízo. Tese de desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, por meio dos restritos limites desta via, não pode ser apreciada sem exame aprofundado das provas, o que é inviável por esse meio processual. Atinente à questão de saúde do paciente, nada há nos autos que demonstre que o paciente não esteja sendo atendido adequadamente no local onde se encontra recolhido, assim, inviável o deferimento de medidas cautelares diversas. IV. DISPOSITIVO. Ordem Denegada.”

Logo, a legalidade e idoneidade da decisão da autoridade impetrada (fl. 140 dos autos originários), assim como a necessidade de manutenção da medida constritiva, já foram devidamente reconhecidas por este E. Tribunal no julgamento da referida ação constitucional. Além disso, no v. acórdão proferido restou igualmente examinada a inviabilidade da concessão da prisão domiciliar, assim como a tese de desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de

Drogas.

Dessa forma, este *writ* caracteriza mera reiteração de pedido sem que exista novo fundamento, ou alteração fática, sendo de rigor o não conhecimento da ordem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXAME DO MÉRITO EM WRIT ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inviável o reexame de matéria de mérito já apreciada em habeas corpus anteriormente julgado, pois configura a inadmissível reiteração de pedido; da mesma forma que não se admite a revisão criminal de forma originária neste Superior Tribunal de Justiça, quando competir ao eg. Tribunal de origem, por representar indevida supressão de instância; tudo, nos termos do art. 210, do RISTJ: "Art. 210. Quando o

pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente". Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 124.697/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 17/04/2020).

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS: PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, PRESENTES CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO

*CÁRCERE REITERAÇÃO DE PEDIDO
ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS
CORPUS TRÁFICO DE DROGAS:
PLEITO DE CONCESSÃO DA
LIBERDADE PROVISÓRIA, OU,
SUBSIDIARIAMENTE, A APLICAÇÃO DE
MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA
PRISÃO, POR DESCONHECIMENTO DA
PACIENTE ATINENTE AO TRANSPORTE
DA DROGA VIA INADEQUADA
NECESSIDADE DE PROFUNDA
VALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS
ORDEM NÃO CONHECIDA. Habeas
Corpus Criminal nº
2037443-82.2022.8.26.0000 – 3ª Câmara
Criminal – Relator Jayme Walmer de
Freitas – Julgado em 13/04/2022*

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DA
ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator